

A PRESCRIÇÃO NA PERSPECTIVA DAS JUNTAS DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO

LUAN LOUREIRO BRUSCHI

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO; 2 - DOS PRINCÍPIOS; 2.1 - Princípio do desenvolvimento sustentável; 2.2 - Princípio do poluidor pagador; 2.3 - Princípio da prevenção e precaução; Princípio da prevalência da norma mais favorável; 3 - DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE; 3.1 - Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; 3.2 - Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); 3.2.1 - Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA); 3.2.2 - Do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (CONSEMA); 4 - DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE; 4.1 - Da Responsabilidade Civil; 4.2 - Da Responsabilidade Penal; 4.3 - Da Responsabilidade Administrativa; 5 - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; 6 - DA PRESCRIÇÃO; 6.1 - Da Prescrição Intercorrente (TRIENAL); 6.2 - Da Prescrição da Pretensão Punitiva (QUINQUENAL); 7 - CONCLUSÃO; 8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O avanço do homem sobre as matas e florestas é uma das principais causas de degradação decorrente da exploração dos recursos naturais e esgotamento dos ecossistemas. Como consequência, a atuação de infratores ambientais tem sido uma das principais ferramentas para o combate a crimes ocorridos contra o meio ambiente.

Podemos notar com o passar dos tempos as mais variadas infrações e irregularidades contra o meio ambiente possíveis ocorrendo a cada dia e, muitas delas, mesmo com a atuação do competente órgão ambiental, acabam prescrevendo em virtude da lentidão na apuração dos fatos e no trâmite processual.

Na perspectiva das juntas de julgamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso, o instituto da prescrição vem sendo aplicado devidamente, levando em consideração os princípios que dão preferência ao meio ambiente?

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar esse instituto e sua aplicabilidade nos processos administrativos instaurados com base em autos de infração, além de fazer um

breve esboço sobre a construção teórica dos principais princípios norteadores ambientais, sobre a criação da Política Nacional do Meio ambiente e como suas ferramentas são usadas, além de comentar sobre as responsabilidades civis, criminais, administrativas e sobre processamento dos autos de infrações ambientais. Para tecer tais comentários, foi necessário fazer um estudo em livros, doutrinas e jurisprudências sobre a legislação ambiental brasileira e a metodologia utilizada foi a qualitativa, com método bibliográfico.

O presente trabalho pretende contribuir em termos acadêmicos e científicos para a devida aplicação do instituto da prescrição nos autos de infração, vez que, se cada infrator fosse realmente punido no tempo correto o Estado iria arrecadar muito mais e como consequência, combater melhor as infrações ambientais.

2 DOS PRINCÍPIOS

Pela sadia qualidade de vida, proteção ambiental e proteção de todos os recursos naturais, a Constituição Federal consagrou de forma implícita e explícita os princípios ambientais brasileiros, como necessidade de encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável de nossa sociedade em comunhão com a natureza, pois o meio ambiente é um direito humano fundamental.

O direito ambiental brasileiro possui seus próprios princípios norteadores presentes principalmente no art. 225 da Constituição Federal e que são pilares fundamentais no sistema político-jurídico brasileiro, sendo adotados tanto no território nacional quanto reconhecidos internacionalmente diante da necessidade de uma ecologia equilibrada para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.¹

Os princípios do Direito Ambiental devem permitir autonomia face a todas as normas jurídicas que compõem nosso sistema legislativo ambiental, devendo ainda auxiliar a compreensão pela forma que se dá a proteção do meio ambiente e de como é vista perante a sociedade.

São primordiais para orientar a aplicação de sanções administrativas nos autos de infração aplicados pelo órgão competente fazendo o uso do poder de polícia, além disso, os princípios são norteadores quando há divergências, assim, a resolução de casos concretos

¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

exclusivamente por meio dos princípios é altamente problemática, devendo ser feita somente em último caso, quando inexistir norma e/ou precedente judicial.²

2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Pela necessidade de se preservar de maneira eficaz os recursos naturais, surge a necessidade pelas buscas de novos métodos e modelos de desenvolvimento sustentável, estudando sempre o comportamento de consumo humano, também devemos buscar manter o importante equilíbrio entre nossas vidas, economia e meio ambiente. É necessário diminuir o processo de destruição do nosso planeta.

Esse princípio se concretiza no Direito Ambiental principalmente depois da realização da Conferência de Estocolmo no ano de 1972. Nasce da constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis, o que torna a sua exploração dependente de uma sustentabilidade.³

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que foi realizada no ano de 2012 no Rio de Janeiro, a Rio+20, incorporou o termo como princípio e, essa Conferência buscava a erradicação da pobreza como requisito indispensável visando a implementação do desenvolvimento sustentável em todo o planeta. A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, e, repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92.⁴

Nossa Constituição Federal trata desse princípio no caput do art. 225, dizendo que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável é equilibrar o desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, tentar otimizar o máximo de desenvolvimento, por meio do mínimo de sofrimento do meio ambiente, bem como garantir às gerações futuras, a existência de um meio ambiente capaz de acolher a todas as necessidades sociais.⁵

² ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 23.

³ DANI, Felipe André Dani. Oliveira, Álvaro Borges de. Sabetzki, Débora. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, v. 1, n. 2, Curitiba, 2010, p. 12.

⁴ FIORILLO, op. cit., p. 72.

⁵ DANI, op. cit., p. 13.

Sabemos que os recursos ambientais globais não são inesgotáveis, o que torna inadmissível que as atividades econômicas sigam desenvolvendo com atitudes e ideologias alheias a esse fato. Diante disso, o legislador constituinte de 1988 levou em consideração e deu um novo tratamento na Constituição Federal.

O princípio do desenvolvimento sustentável reúne subprincípios: acesso equitativo aos recursos naturais, equilíbrio, limite e função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, poluidor pagador, entre outros. Estes se harmonizam e se integram na interpretação, com o móbil de solucionar os principais problemas ambientais no Brasil que se concentram nas áreas mais pobres, e, as maiores vítimas do descontrole ambiental são os setores mais vulneráveis da sociedade.⁶

Lembremos que o Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que no art. 1, § 1º, preconiza que: “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.” Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 2, § 1º, que define: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.” Assim sendo, passamos a refletir e dar mais importância sobre a proteção do meio ambiente, os recursos ambientais e a necessidade de se responsabilizar as condutas danosas, em termos civis, penais ou administrativos.

2.2 Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, mediante a adoção, aos 26 de maio de 1972, da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais (OECD, 1972).⁷

Nossa Constituição Federal reconhece o direito difuso fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A coletividade tem que conviver e tolerar atividades potencialmente poluidoras na medida em que todas as atividades e empreendimentos proporcionam produtos e serviços que contribuem de alguma maneira. A Constituição Federal

⁶ ESTEVES, Henrique Perez. Ativismo normativo na aplicação constitucional do desenvolvimento sustentável. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, v. 5, n. 1, Curitiba, p. 3.

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 27.

prevê tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), além disso, também encontramos previsão do princípio no art. 225, § 3º, o qual prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Podemos identificar no princípio do poluidor pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).⁸

Por força constitucional e de princípios como o do desenvolvimento sustentável, as atividades devem adotar medidas para que reduzam ou eliminem seu potencial degradador, de maneira a prevenir todos os danos ambientais e se fracassar em fazê-lo, que promovam a reparação integral dos danos ocasionados. O elemento que diferencia o princípio do poluidor pagador da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais⁹, como uma forma de redistribuição ou compensação monetária pelos danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, segundo Carlos da Costa Silva e Filho:

A função redistributiva do princípio [...], se por um lado introduz um critério de justiça na repartição dos encargos públicos, por outro lado constitui-se na tradução jurídica do pensamento econômico acerca das correções das falhas de mercado e das externalidades negativas [...]. Fosse essa a única finalidade do princípio do poluidor-pagador, de pouco serviria como instrumento de proteção da qualidade do meio ambiente, certo que representaria apenas uma redistribuição dos custos do combate aos efeitos poluidores das atividades produtivas, sem contribuir diretamente para a minimização da degradação. Em tal hipótese, melhor seria denominar-se o princípio de pagador-poluidor: pagas as taxas, estaria o agente econômico livre para poluir na medida equivalente ao valor por ele pago. Todavia, a despeito de sua origem econômica, o princípio do poluidor-pagador não se contém em uma simples finalidade redistributiva, mas, vinculado que está ao ordenamento jurídico-ambiental – em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, radicado no próprio direito à vida, desponta como direito fundamental –, alcança uma dimensão superior e mais radical, para assumir uma função preventiva, de modo a induzir o poluidor a continuamente aperfeiçoar as

⁸ FIORILLO, op. cit., p. 76.

⁹ ANTUNES, op. cit., p. 27.

técnicas produtivas que reduzam e eventualmente suprimam a liberação de emissões impactantes no meio.¹⁰

Como visto, a atividade ou empreendimento que polui de alguma forma para exercer suas atividades, devem tentar reduzir, eliminar, de modo a minimizar todo e qualquer tipo de degradação e fomentar o poluidor a aperfeiçoar as técnicas de produção por ele adotado.

2.3 Princípio da prevenção e precaução

O princípio da prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis.¹¹ Tem como objetivo principal precaver e orientar para que não ocorra evento danoso de forma a causar efeitos indesejáveis ao meio ambiente e, sucessivamente, sua difícil recuperação.¹²

Está ligado a ideia de que uma conduta deve ser tomada no sentido de evitar o dano ambiental, ou seja, de cautela e cuidado que toda a coletividade e o poder público devem ter de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações, como está expresso no caput do art. 225 da carta magna.

Caso determinada atividade apresente risco *in concreto* de danos ao meio ambiente e trabalhe com uma circunstância científica, ou seja, se existe a certeza que aquele dano é possível, deverá ser feito tudo para prevenir que ele ocorra em circunstâncias controláveis ou que ele não ocorra.

Sobre o princípio da prevenção ser diretamente ligado ao da precaução, porém diferentes, esclarece Paulo de Bessa Antunes:

É princípio próximo ao da precaução, embora com este não se confunda. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os

¹⁰ FILHO, Carlos da Costa e Silva, O Princípio do Poluidor Pagador: da eficiência econômica à realização da justiça, **Revista de Direito da Cidade**, vol. 04, n. 2, Rio de Janeiro/RJ, p. 12.

¹¹ FIORILLO, op. cit., p. 92.

¹² CIELO, Patricia Fortes Lopes Donzele; Santos, Flávia Raquel dos; Stacciarini, Leticia Santana; Silva, Viviane Gonçalves da. Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental, **Revista CEPPG – CESUC**, n. 26, Catalão/GO, p. 3.

danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.¹³

No mesmo sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.¹⁴

Em contrapartida, o princípio da precaução consiste em grande norteador de discussões jurídicas na atualidade, isso em referência ao envolvimento de riscos para com a sociedade e o meio ambiente.¹⁵ Além disso, encontra seu fundamento no art. 4º, I e IV da Lei nº. 6.938/81, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, é preciso que fique claro que esse princípio é distinto do princípio da prevenção, isso porque o princípio da precaução deve ser visto como um princípio que antecede a prevenção, pois pretende evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

¹³ ANTUNES, op. cit., p. 26.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial 605323/MG. Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos art. 3º da lei 7.347/85. Interpretação sistemática. art. 225, § 3º, da CF/88, arts. 2º e 4º da lei 6.938/81, art. 25, IV, da lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Recorrente: METALSIDER LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro José Delgado, 17 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=455895&num_registro=200301950519&data=20051017&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 23/02/2021.

¹⁵ CIELO, op. cit., p. 5.

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

Para elucidar melhor o princípio da precaução, segundo Paulo de Bessa Antunes:

O princípio da precaução tem origem no Direito alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao Direito Ambiental. Foi na década de 70 do século XX que o Direito alemão começou a se preocupar com a necessidade de avaliação prévia das consequências sobre o meio ambiente dos diferentes projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas. Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o *Vorsorgeprinzip* se expandiu para o direito internacional e para diversos direitos internos, inclusive o brasileiro.¹⁶

No princípio da prevenção a ideia é evitar os danos que se sabe que irão ocorrer, já no princípio da precaução a ideia é evitar qualquer risco nos casos que há incerteza científica formal sobre um dano futuro que possa ocorrer, ou seja, a existência de risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano e afastar tal risco definindo, assim, o rumo de aceitação de novas tecnologias pela sociedade.¹⁷

O princípio da precaução foi reconhecido internacionalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na Rio 92, a qual proclamou uma declaração que redigiu no número 15 o seguinte:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁸

O consenso científico a respeito da possibilidade de dano ambiental é condição *sine qua non* para diferenciar precaução de prevenção. Na precaução não existe consenso científico

¹⁶ ANTUNES, op. cit., p. 24.

¹⁷ CIELO, op. cit., p. 6.

¹⁸ NACIONES UNIDAS, Declaración de Rio sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, 2009. Disponível em: <https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml>. Acesso em: 23 fev. 2021.

sobre a possibilidade de dano ambiental, se toma medidas para que a ação de ameaça ao meio ambiente seja abandonada. Já na prevenção se tem certeza científica do dano ambiental, não obstante, se toma medidas para evitar ou reduzir o dano.¹⁹

2.4 Princípio da prevalência da norma mais favorável

Os Estados poderão exercer competência legislativa para atender às suas peculiaridades, tendo em vista que deverá haver adequação ao que foi disposto pela União. Ocorre que tem surgido conflitos entre as legislações que tratam sobre meio ambiente entre as três esferas legislativas.

Com a repartição constitucional de competências para delimitar a atuação de cada um dos entes federados em matéria ambiental dada pelo art. 225 da carta magna, pressupõe a partilha de poderes entre eles, principalmente tratando-se dessa matéria, onde cada um possui uma peculiaridade que deve ser observada e tratada diante a particularidade regional de cada e por isso é importante o exercício da autonomia.

Contudo, existe a primazia da União para fixação de normas gerais, expressa no art. 24 e seus parágrafos da carta magna, e, a possibilidade dos Estados e Distrito Federal editarem suas legislações específicas, sendo orientados e desdobrando seus conteúdos diante das normas gerais editadas pela União, diante a omissão ou ausência destas, ou seja, em relação à proteção do meio ambiente, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.²⁰

Diante do conflito de normas e interpretação em se tratando de matéria ambiental, deverá prevalecer a legislação mais restritiva, ou seja, aquela norma que mais proteja o meio ambiente.²¹

No presente trabalho, tecemos comentários acerca do conflito entre duas normas, no que concerne às hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que trataremos adiante, a qual

¹⁹ OLIVEIRA, Silvia Regina Siqueira Loureiro. Responsabilidad en el Derecho Ambiental: algunos instrumentos en la Unión Europea y el Ordenamiento Jurídico Español, **BULERIA**, León/ESP, 2015, p. 73.

²⁰ MAFFRA, Marcelo Azevedo. Conflitos de Normas em Matéria Ambiental: A Prevalência da Proteção, **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo/SP, 2012, p. 5.

²¹ FIGUEIRÓ, Fabiana da Silva; Colau, Suzane Girondi. Competência Legislativa Ambiental e Aplicação da Norma Mais Restritiva Como Forma de Resolução de Conflitos: uma Análise Crítica, **Veredas do Direito**, v. 11, n. 21, Belo Horizonte/MG, 2014, p. 269.

deverá prevalecer o princípio *in dubio pro natura*, ou seja, a prevalência da norma mais favorável.

3 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - PNMA

A proteção ambiental é expressa na nossa carta magna e reconhece o direito ao meio ambiente sadio como uma extensão a saúde de todos os seres humanos e ao direito à vida, impondo ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental.

A PNMA foi instituída pela Lei nº. 6.938/81, abarcando um conjunto de mecanismos, metas e meios em que os órgãos ambientais fiscalizam e limitam, estabelecendo instrumentos e diretrizes, que servem de orientação para melhor gerenciamento de práticas de atividades resultantes da ação humana, as quais de alguma forma podem interferir no meio ambiente, e, dita lei, tem como principal objetivo a instituição de regras que tornem possível o desenvolvimento sustentável por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente maior proteção.²²

Também prevê a melhoria, preservação e se for o caso, de recuperação ambiental do *status quo ante*, buscando assegurar a todos condições para o desenvolvimento econômico sustentável e social da nossa sociedade diante do avanço industrial, que conseqüentemente aumentou bastante a geração de resíduos, consumo e exploração de recursos minerais, além disso, prevê penalidades para quem não cumprir as normas estabelecidas.

A Lei nº. 6.938/81 prevê no caput do art. 2º, o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)

Já os objetivos específicos estão disciplinados no art. 4º da lei em comento, vejamos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

²² RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; Araújo, Ubiracy. O Direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental, São Paulo: Peirópolis, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/O_Direito_e_o_desenvolvimento_sustent%C3%A1v.html?id=SnaCCwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 fev. 2021.

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A partir da integração dos objetivos e as diretrizes estabelecidas pela lei em comento, outro aspecto muito importante disso tudo foi a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que tem como objetivo dar concretude à Política Nacional do Meio Ambiente e será melhor abordado adiante.

3.1 Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estão expressos no art. 9º da Lei nº. 6.938/81:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Ditos instrumentos buscam identificar quais são as atividades que podem ameaçar um determinado sistema ambiental, com medidas coibitivas e preventivas, comandando, controlando e visando a regulamentação e até mesmo restrição das atividades que tem um potencial impacto ambiental, além de controlar o uso dos recursos naturais. As atividades poluidoras têm uma série de regras, procedimentos, normas e padrões estabelecidos pelo órgão regulamentador para serem seguidos e também diversas penalidades, como cancelamento das licenças e até mesmo multa caso não cumpram o estabelecido, além disso, esses instrumentos buscam informar e conscientizar as atividades poluidoras e a população atingida sobre o dano ambiental causado e até mesmo atitudes preventivas para minimizar os danos.

Os instrumentos da PNMA são ferramentas da política ambiental brasileira que visam conter as atividades econômicas que ameaçam determinado sistema ambiental, a partir de medidas preventivas e coibitivas, traduzindo-se em normas de comando e controle²³, visando à regulamentação das atividades de potencial impacto ambiental. Traduzem-se em restrições de atividades, controle do uso de recursos naturais e especificação de tecnologias.²⁴

²³ São normas que resolvem problemas, fixam os padrões, procedimentos e regras para assegurar o cumprimento dos objetivos dos instrumentos da política ambiental, além da possibilidade da imposição de taxas e tarifas para tanto.

²⁴ BARROS, Damo Arantes; Borges, Luis Antônio Coimbra; Nascimento, Gleisson de Oliveira; Pereira, José Aldo Alves; Rezende, José Luiz Pereira; Silva, Rossi Alan. Breve análise dos Instrumentos da

Ressaltamos aqui a criação da Lei nº. 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo uma das principais leis de suma importância para a fiscalização ambiental e para aplicação de penas, que tipificou na legislação brasileira o "crime ambiental".

3.2 Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA

O SISNAMA está previsto no art. 6º da Lei n.º 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto nº. 99.274/90, sendo formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem como objetivo realizar a PNMA, além de recuperar e melhorar a qualidade ambiental no país.

Por política ambiental devemos entender todos os movimentos articulados pelo poder público com vistas a estabelecer os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de forma a mais eficiente possível, considerando como elementos primordiais a capacidade de suporte do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis. A política ambiental está inserida no contexto do desenvolvimento econômico e social, sendo indissociável deles.²⁵

Expresso nos incisos do art. 6º da Lei n.º 6.938/81, o SISNAMA tem a seguinte estrutura: a) órgão superior, que é o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; b) órgão consultivo e deliberativo, que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; c) órgão central, que é a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; d) órgãos executores que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com a finalidade de executar e fazer

Política de Gestão Ambiental Brasileira, **Política & Sociedade**, Florianópolis/SC, vol. 11, n. 22, nov. 2012, p. 161.

²⁵ ANTUNES, op. cit., p. 47.

executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; e) órgãos seccionais que são os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental e f) órgãos locais que são os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Segundo Bessa, cada um desses órgãos possui atribuições próprias. Compete-lhes precipuamente o exercício do poder de polícia em matéria ambiental. A fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente por parte dos órgãos integrantes do SISNAMA tem se revelado hipertrofiada e pouco eficiente. A Lei da PNMA estruturou o SISNAMA em sete níveis político-administrativos, o que por si só já demonstra a inequívoca vocação cartorial e burocrática. O SISNAMA, na forma da lei, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.²⁶

Importante destacar que para a organização e coerência da atuação efetiva dos órgãos competentes do SISNAMA, sobretudo no que tange ao comum exercício da competência administrativa, fora criada a Lei Complementar nº. 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e está em completa harmonia com a aplicação da lei da PNMA.

3.2.1 SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO – SEMA

A SEMA, foi criada pela Lei Complementar nº. 214/2005 e tem por finalidade promover o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, bem como formular, propor e executar as Políticas Estaduais do Meio Ambiente contribuindo para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense.²⁷

A SEMA é um órgão da administração direta, possui seu regimento interno estabelecido pelo Decreto nº. 516/2020 e segundo o art. 2º, tem como competências: a) gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental; b) promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito

²⁶ ANTUNES, op. cit., p. 51 - 52.

²⁷ GOVERNO DE MATO GROSSO. Portal Transparência, [s.d.]. Finalidade da SEMA-MT. Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/secretaria-de-estado-do-meio-ambiente?ciclo=cv_secretarias_de_estado>. Acesso em: 23/02/2021.

das políticas públicas e da sociedade; c) exercer o poder de polícia administrativa ambiental; d) estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental; e) promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos e f) propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais. Sua estrutura organizacional básica está descrita no art. 3º do referido decreto e, o presente trabalho, será dado maior ênfase em um nível de decisão colegiada mais específico no Conselho Estadual do Meio Ambiente, que trataremos no tópico a seguir.

3.2.2 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO – CONSEMA

Considerando que existe a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do SISNAMA na execução da PNMA, em conformidade com as respectivas competências, fora criado o CONSEMA, que é um órgão autônomo de caráter normativo, deliberativo, consultivo e recursal, que controla e delibera questões inerentes ao meio ambiente como: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), licenciamento ambiental, política estadual do meio ambiente, legislação ambiental e autos de infrações, nos termos das LC nº. 38/1995 e LC nº. 232/2005.

O CONSEMA faz parte da estrutura organizacional básica da SEMA, além disso, possui seu regimento interno previsto na Resolução CONSEMA nº. 006/2016. Segundo o art. 1º de dita resolução, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da PNMA, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, considerando que certos empreendimentos e atividades até determinado porte produzam efeitos ambientais eminentes locais. É importante a necessidade de estabelecer procedimentos para licenciar, monitorar e fiscalizar.

Já o art. 2º da resolução supracitada, dispõe que o CONSEMA será composto paritariamente por 9 (nove) representantes do Poder Público, 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada e 9 (nove) representantes das entidades ambientalistas não-governamentais.

Sua estrutura organizacional, segundo o art. 6º da resolução supracitada, será composta de: a) Presidente do Conselho; b) Secretário Executivo; c) Conselho Pleno; d) Juntas

de Julgamento de Recursos; e) Presidentes das Juntas de Julgamento de Recursos e f) Comissões Especiais.

No presente trabalho, nosso enfoque principal se dará no que se refere aos autos de infração que chegam até as Juntas de Julgamento de Recursos.

Segundo o art. 17 da Resolução CONSEMA nº. 06/2016, As Juntas de Julgamento de Recursos têm por finalidade julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas impostas por infração à legislação ambiental aplicadas pelos órgãos públicos estaduais competentes, terá 3 (três) juntas de julgamento (art. 19) e reunir-se-ão em caráter ordinário, sempre que convocadas pela Secretaria Executiva do CONSEMA (art. 37).

4 DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Sabemos que é difícil compreender todas as dimensões, todas as fronteiras e conseqüentemente os limites jurídicos estabelecidos, quando se trata de matéria de responsabilidade ambiental.

Devemos seguir a organização constitucional acerca do tema. Nesse sentido, Fiorillo afirma que:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor (tanta pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente. Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma relação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada. Todavia, há diferenças entre essas três penalidades. Entre os critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podemos indicar: a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um; e b) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção.

O elemento identificador da sanção (se é de natureza administrativa, penal ou civil) é o objeto precípua de tutela. Se tratarmos de sanção administrativa é porque o objeto de tutela precípua são os interesses da administração (que acarretará a limitação dos excessos do individualismo). Terá lugar aludida sanção devido ao descumprimento das regras e princípios deontológicos do sistema violado. Já o elemento de discernimento da sanção de natureza

administrativa para os demais tipos (penal e civil) concentra-se no regime jurídico a que está sujeita.²⁸

Pelo fato da nossa carta magna proteger objetos distintos (sanções penais, civis e administrativas), todas estão sujeitas a regimes jurídicos diversos, ou seja, inexistente *bis in idem*.

4.1 Da Responsabilidade Civil

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente ao preceituar “...independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, ou seja, sem exigir algum elemento subjetivo.

Além de objetiva, também é solidária, pois na Lei da PNMA, em seu artigo 14, § 1º, diz que tem a obrigação de reparar o poluidor direto e indireto.

4.2 Da Responsabilidade Penal

Dado a importância do meio ambiente como direito fundamental e bem de uso comum do povo, além do preceito trazido pela Constituição Federal no art. 5º, XLI, o qual prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o legislador elaborou a Lei nº. 9.605/98, que disciplina os Crimes Ambientais.

Desse modo, fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento: pela tutela penal. Além disso, a Lei nº. 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, pois, em conformidade com o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, trouxe a possibilidade da penalização da pessoa jurídica.²⁹

O legislador infraconstitucional explanou acerca de condutas do indivíduo lesivas ao meio ambiente, disciplinando ainda penas como: prestação de serviços à comunidade, suspensão parcial ou total das atividades, recolhimento domiciliar, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos etc. Caso a pena privativa de liberdade não for superior a três anos, pode se aplicar a suspensão condicional da pena.

4.3 Da Responsabilidade Administrativa

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal prevê expressamente que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas. O regime da responsabilidade em face condutas e atividades

²⁸ FIORILLO, op. cit., p. 112.

²⁹ FIORILLO, op. cit., p. 123.

consideradas lesivas ao meio ambiente é o da responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva,³⁰ ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano.³¹

Segundo o art. 70 da Lei nº 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A responsabilização administrativa é destinada a punir na órbita administrativa o sujeito que praticou condutas indevidas no curso de relações jurídicas administrativas. A responsabilidade administrativa conduz à restrição ou à extinção de direitos no âmbito da atividade administrativa do Estado.³²

Os órgãos competentes vinculados aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aplicam penalidades e sanções administrativas pelo poder de polícia que são conferidos a eles nos limites de competências estabelecidas em lei. No Estado de Mato Grosso a SEMA é competente para fiscalizar a atividade ambiental e o CONSEMA para julgar os recursos dos autos de infrações aplicados aos infratores. Podendo impor sanções das mais variadas (advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou mesmo inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou mesmo suspensão parcial ou total de atividades e ainda restritiva de direitos).³³

Em se tratando de tutela jurídica de bens ambientais e observando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, o poder de polícia não estaria vinculado a interesse público e sim a interesse difuso. Daí o poder de polícia em matéria ambiental estar ligado, por via de consequência, a atividades da Administração Pública destinadas a regular práticas de atos ou mesmo fatos em razão da defesa de bens de uso comum do povo reputados constitucionalmente essenciais à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF).³⁴

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência destaca responsabilidade administrativa ambiental, 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Informativo-de-Jurisprudencia-destaca-responsabilidade-administrativa-ambiental.aspx>>. Acesso em: 27/03/2021.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>>. Acesso em: 27/03/2019.

³² FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo, **Revista dos Tribunais**, São Paulo/SP, p. 645.

³³ FIORILLO, op. cit., p. 117.

³⁴ FIORILLO, op. cit., p. 117.

5 DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Ressaltamos que as pessoas físicas e jurídicas infratoras não só estão sujeitas à obrigação de reparar os danos causados e a sanções penais, como também estão sujeitos a sanções da responsabilidade administrativa, pois o art. 9º, IX da Lei nº. 6.938/81 prevê como Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, “as penalidades disciplinares ou compensatórias ou não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental”. A lei citada, estabeleceu um capítulo específico (Capítulo VI), como regra geral das infrações ambientais, além disso, sanções e critérios destinados a apurar as infrações (processo administrativo). Por sua vez, o poluidor para defender-se do processo administrativo contra ele instaurado tem assegurado o contraditório, bem como a ampla defesa, devendo observar os prazos fixados na referida norma.

No processo administrativo ambiental, a atuação se dá pelo agente fiscalizador, que na maioria das vezes aplica multa e embargo da atividade ou em ambas de forma conjunta uma vez que tenha ocorrido a infração ambiental, de maneira a que sua responsabilidade administrativa ambiental será apurada mediante processo administrativo conforme a Lei nº. 9.605/98, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº. 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito federal, algumas das principais disposições do processo administrativo ambiental também estão presentes no Decreto nº. 6.514/2008 e na Instrução Normativa nº. 14/2009 do IBAMA.

No que concerne ao aspecto temporal da lei de regência dos atos realizados no âmbito do processo administrativo ambiental, deve-se considerar que o processo — embora uno — seja constituído pela concatenação de atos diversos, cuja consecução dar-se-á nos termos da lei vigente quando de sua efetivação. Trata-se do princípio *tempus regit actum*: a lei nova não pode atingir os atos já praticados, não podendo a lei nova gerar prejuízo algum às partes. Portanto, com a publicação e entrada em vigor da lei nova, só vai atingir os atos ainda por praticar, ou seja, os processos futuros, e, não é possível a retroatividade da nova norma.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM" 1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "*tempus regit actum*", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de

orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem. 2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Recurso especial não provido.³⁵

Assim sendo, a depender do período em análise, deve-se verificar qual norma encontrava-se em vigor, com base na data do ato processual no processo administrativo, observando o princípio *tempus regit actum*.

Segundo os artigos 96 e 97 do Decreto nº. 6.514/2008, constatada a ocorrência da infração ambiental, a autoridade ambiental lavrará o auto de infração, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos. Logo se dará início ao processo administrativo ambiental, sempre tendo em vista o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Segundo o art. 6º da Lei nº. 6.938/81, todos os órgãos integrantes do SISNAMA terão o poder de polícia ambiental conferidos e poderão atuar e impor sanções.

Após o auto de infração ser lavrado, o autuado é cientificado por meio da ciência pessoal ou por via postal com aviso de recebimento e notificado para comparecer ao órgão ambiental para participar de audiência de conciliação ambiental. Caso não há o comparecimento ou resulte infrutífera a conciliação, o autuado poderá apresentar defesa prévia e a autoridade ambiental poderá contestar a defesa prévia apresentando manifestação. Logo após, ocorrerá a decisão administrativa da autoridade ambiental fiscalizadora. Da decisão proferida, poderá caber recurso administrativo, lembrando que o autuado poderá ainda ingressar com uma ação judicial logo após o esgotamento dos recursos.

Importante destacar que, no que se refere aos atos inerentes ao procedimento administrativo de apuração e julgamento das infrações por condutas e atividades lesivas ao meio

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1741502 / AM. Processual civil. Recurso especial. Enunciado administrativo 3/STJ. Intervenção do estado na propriedade. Desapropriação indireta. Rejeição da pretensão. Desprovimento da apelação. Ausência de fixação de honorários recursais. "Tempus regit actum". Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: Henrique Messa da Silva. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84766332&num_registro=201801162524&data=20180627&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23/02/2021.

ambiente no Estado de Mato Grosso, tem seu procedimento regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 1.986/2013.

6 DA PRESCRIÇÃO

A prescrição tem sua etimologia oriunda do latim *praescriptio* ou *praescriptionis*. No mundo jurídico é o instituto que regula a perda do direito para acionar judicialmente, em virtude do decurso de um período de tempo, interrompendo a possibilidade de exigir o direito. É matéria de ordem pública e, pode ser suscitada e reconhecida *ex officio* a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeitas à preclusão.

Em todos os ramos do direito, o decurso do tempo pode acarretar a consolidação de situações fáticas e jurídicas, inclusive gerando a extinção de faculdades, direitos e obrigações.³⁶

A preclusão administrativa consiste na perda de uma faculdade reconhecida a um sujeito no âmbito de um processo administrativo.³⁷ Já a prescrição não gera perda do direito material, mas sim a pretensão de poder exercer o direito. Consiste na perda do direito de ação (destinado a tutelar determinada pretensão), em virtude da ausência de seu exercício no prazo previsto.³⁸

O art. 189 do Código Civil prevê que: “Violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206”.

Segundo o art. 193 do Código Civil, a prescrição “pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”. O juiz pode ainda reconhecer de ofício a prescrição (art. 487, II), porém a prescrição não será reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se (parágrafo único do mesmo artigo).

No presente trabalho, iremos adiante tratar da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal) e da prescrição intercorrente (trienal). Ressalta-se a importância do entendimento já sumulado pelo STJ acerca da prescrição da pretensão da administração pública em promover a execução da multa por infração ambiental: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” (Súmula 467 do STJ). Encerrado o processo administrativo, a administração pública tem 05 (cinco) anos para promover a multa imposta ao infrator.

³⁶ FILHO, op. cit., p. 1797.

³⁷ FILHO, op. cit., p. 1807.

³⁸ FILHO, op. cit., p. 1806.

Para isso, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, é necessário entender qual a legislação aplicável a cada caso no Estado de Mato Grosso, com base na data do ato processual praticado dentro do processo administrativo: a) pelo Decreto nº. 20.910/32, que apenas possui a previsão da prescrição quinquenal, são considerados os atos com data anterior a 22 de julho de 2008; b) pelo Decreto Federal nº. 6.514/08, que possui as duas modalidades de prescrição, são considerados os atos após dia 22 de julho de 2008, e anteriores a 01 de novembro de 2013, e c) pelo Decreto Estadual nº. 1986/2013, que também possui as duas modalidades de prescrição, são considerados os atos a partir do dia 01 de novembro de 2013.

Importante ressaltar que a carta magna é clara em impedir que os processos administrativos instaurados em razão de infrações ambientais tramitem por tempo indeterminado, nos termos do art. 5º, LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Porém, no âmbito do processo administrativo estadual, a administração pública deve observar nos autos de infração os atos inequívocos no sentido de instruir e/ou impulsionar, como por exemplo: termo de juntada de defesa administrativa, certidões de localização de outros autos de infração, despachos de encaminhamento, decisões interlocutórias, ofícios, termos de juntadas de alegações finais, termos de juntadas de aviso de recebimento, despachos saneadores, termo de vista, decisões administrativas e possíveis recursos, pois, são marcos importantíssimos para interrupção dos prazos prescricionais.

6.1 Da Prescrição Intercorrente (TRIENAL)

A prescrição intercorrente é a perda do direito de punir, em razão da inércia do ente ambiental ao apurar a autoria e materialidade do infrator, foi prevista no âmbito federal pelo art. 1, §1º da Lei Federal nº. 9.873/1999, vejamos:

Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Já no Decreto Federal nº. 6.514/08, a hipótese de prescrição intercorrente, que é a paralisação do processo administrativo por prazo superior a 03 (três) anos, está disposta no art. 21, §2º, reparemos:

Art. 21. (...)

(...)

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No art. 22 do Decreto Federal nº. 6.514/08, estão previstas as causas de interrupção, notemos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Note-se que o parágrafo único do artigo supracitado define o que vem a ser “ato inequívoco da administração”, em complementação ao inciso II da referida norma. Assim, deve-se prezar sempre pela aplicabilidade do princípio *in dubio pro natura*, observando sempre a razoável duração do procedimento administrativo e pela sua não eternização.

Diante disso, atos e despachos que tenham a característica de implicar na preparação do processo para julgamento, como juntada de provas, solicitação de diligências etc. devem interromper a prescrição.

Nesse sentido, cito uma decisão sobre o tema, analisemos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO 1. A prescrição executiva origina-se da incúria do agente em materializar sua pretensão, dentro do prazo limite fixado em lei. A prescrição intercorrente, por sua vez, decorre da inércia em impulsionar o processo, imputável ao exequente, o que se vislumbra no caso. 2. É preciso esclarecer que os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor.

Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. Ou, ainda, nos termos do parágrafo único, do artigo 21, do Decreto 6.514, "Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo". 3. No caso dos autos, a defesa da autora foi juntada ao processo em 19/10/10. A decisão de homologação do auto de infração ocorre apenas em 21/11/14. Houve prescrição intercorrente. (TRF-4 - AC: 50076447720174047108 RS 5007644-77.2017.4.04.7108, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 31/07/2018, TERCEIRA TURMA)³⁹

Posteriormente, o Decreto Estadual nº. 1.986/2013, trouxe esse mesmo instituto para o âmbito da administração pública do Estado de Mato Grosso, que está previsto no art. 19, §2º, vejamos:

Art. 19. (...)

(...)

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

E as causas de interrupção do Art. 20 do Decreto Estadual nº. 1.986/2013, que acrescentou uma interpretação sobre ato inequívoco da administração e impulso processual, observamos:

Art. 20. Interrompe-se a prescrição:

I - Pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem em instrução ou impulso processual.

No Decreto Estadual nº. 1.986/2013, os atos inequívocos que impliquem em instrução ou impulso processual interrompem a prescrição, em resumo, toda e qualquer movimentação, seja instrutória ou não, em perfeita sincronia com o princípio supracitado *in dubio pro natura*, além disso, diante esse princípio, opino que o referido decreto deve prevalecer sobre qualquer outra norma, principalmente nas hipóteses relacionadas à interrupção do prazo prescricional, por ser mais benéfico ao meio ambiente.

A título de exemplo, confira-se o posicionamento de uma das juntas do CONSEMA a respeito desta questão:

PROCESSO Nº. 67436/2014.

Recorrente: José Wagner dos Santos.

Relatora: Vanessa de Araújo Lobo.

Julgamento: 04 de dezembro de 2019.

Em votação: Por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e voto pelo provimento do recurso administrativo, com fundamento no artigo 19, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013, uma vez que caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da última movimentação do processo no protocolo em 28/08/2014 (fl.14) e a certificação do extravio do processo em 27/11/2017 (fl.26). E consequentemente anulação do auto de infração, e arquivamento do processo.⁴⁰

Destacamos que caso ocorra prescrição intercorrente no procedimento administrativo ambiental é necessário a apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, para verificar a ocorrência de dolo ou negligência nos termos da Lei nº. 8.112/1991.

6.2 Da Prescrição da Pretensão Punitiva (QUINQUENAL)

É o prazo que a administração possui de 05 (cinco) anos para apuração da infração ambiental, que inicia na data da prática da infração ambiental até a lavratura do auto de infração.

Está disposto no art. 21, caput, do Decreto Federal nº. 6.514/08, notemos:

Art. 21º. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Estadual do Meio Ambiente de MT (1. Junta de Julgamento). Processo nº. 67436/2014. Prescrição intercorrente. José Wagner dos Santos. Relatora: Vanessa de Araújo Lobo, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/67436%20/%202014>>. Acesso em: 23/02/2021.

Já o Estado de Mato Grosso estabeleceu dispositivo próprio no tocante ao prazo, que está previsto no art. 19, caput, do Decreto Estadual nº. 1.986/2013, vejamos:

Art. 19º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessada.

Ademais, as causas de interrupção do prazo da prescrição da pretensão punitiva, estão previstas no art. 1, do Decreto Federal nº. 20.910/32, no art. 19, caput, do Decreto Estadual nº. 1.986/2013 e nos incisos I, II e III do art. 20 do mesmo decreto.

Nesse sentido, cito um precedente da 2ª junta de julgamento do CONSEMA:

PROCESSO Nº. 175572/2012.

Recorrente: Angeli Katiucia G. dos Santos.

Relator: Flávio Lima de Oliveira.

Julgamento: 09 de setembro de 2020.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria unanimidade, acolher o voto do relator, pois da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 22/05/12 (fls.007) e a data da decisão condenatória recorrível, datado de 18/09/17 (fls.318/319) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a administração pública permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, não tendo praticado nesse interim qualquer ato inequívoco que importasse apuração dos fatos. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08.⁴¹

Atualmente, infelizmente esse instituto tem ocorrido com frequência nas juntas de julgamento de recursos e isso infelizmente leva a perdas incalculáveis tanto a sociedade quanto ao meio ambiente.

⁴¹ BRASIL. Conselho Estadual do Meio Ambiente de MT (2. Junta de Julgamento). Processo nº. 175572/2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recorrente: Angeli Katiucia G. dos Santos. Relator: Flávio Lima de Oliveira, 09 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/318046828/doemt-22-09-2020-pg-10?ref=feed>>. Acesso em: 23/02/2021.

7 CONCLUSÃO

No presente estudo, vimos todo um esboço crítico bibliográfico, desde a aplicabilidade dos mais importantes princípios do meio ambiente, da Política Nacional do Meio Ambiente e suas ferramentas importantíssimas no combate aos crimes ambientais, até o procedimento administrativo ambiental e como tudo isso influi diretamente nos tipos de prescrição dos autos de infrações ambientais.

Importante ainda destacar, que diante do atual cenário pandêmico que estamos sofrendo pelo devastador Sars-CoV-2 Covid-19 (Corona vírus), por algum tempo não houve movimentação dos autos de infrações no órgão competente, até que tudo pudesse voltar nas modalidades tele trabalho ou vídeo conferência, com certeza, o tempo que ficaram suspensos os trabalhos contribuíram para que muitas prescrições ocorressem.

Da lavratura do auto de infração e a abertura do procedimento administrativo ambiental, se tem a possibilidade da incidência da prescrição quinquenal, a qual no prazo de cinco anos ocorre a prescrição da pretensão punitiva, contado da data do fato ilícito ou da conduta infrator, o que por sua vez, acarreta na perda de se impor sanções, e, da prescrição trienal, a qual durante o curso do procedimento administrativo, se tem a intercorrência do prazo de três anos de paralisação injustificada da administração pública em promover a apuração e os atos necessários. Lembremos que este último pode demandar a apuração da responsabilidade funcional.

Em termos de prescrição, deve prevalecer a norma constante no Decreto Estadual nº. 1.986/2013, em face ao Decreto Federal nº. 6.514/08, nas hipóteses relacionadas a interrupção do prazo prescricional e o CONSEMA/MT deve levar em consideração a norma mais protetiva ao meio ambiente. No que se refere aos marcos interruptivos dos prazos de prescrição, na dúvida, entendemos que deve ser aplicado aquela norma que seja mais benéfica ao meio ambiente, ou seja, *in dubio pro natura*.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 23, 24, 26, 27, 47, 51, 52. ISBN: 978-85-97-01680-2.

BARROS, Damo Arantes; Borges, Luis Antônio Coimbra; Nascimento, Gleisson de Oliveira; Pereira, José Aldo Alves; Rezende, José Luiz Pereira; Silva, Rossi Alan. Breve análise dos

instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 11, n. 22, p. 161, nov. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2012v11n22p155/23765>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 23/02/2021.

BRASIL. Conselho Estadual do Meio Ambiente de MT (1. Junta de Julgamento). Prescrição intercorrente. José Wagner dos Santos. Relatora: Vanessa de Araújo Lobo, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/consulta-processual/goto/67436%20/%202014>>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Conselho Estadual do Meio Ambiente de MT (2. Junta de Julgamento). Processo n°. 175572/2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recorrente: Angeli Katiucia G. dos Santos. Relator: Flávio Lima de Oliveira, 09 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/318046828/doemt-22-09-2020-pg-10?ref=feed>>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Decreto n°. 1.986, de 01 de novembro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos para a apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a imposição de sanções; a defesa; o sistema recursal e a cobrança de multa, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/61193638/doemt-01-11-2013-pg-1>>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Decreto n°. 516, de 04 de junho de 2020. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA. Disponível em: <<http://www.transparencia.mt.gov.br/documents/363605/5395055/REGIMENTO+INTERNO+-+SEMA.pdf/17a29367-154c-fccf-9b1b-e72983c31483>>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Decreto n°. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm#:~:text=LEI%20No%209.873%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Estabelece%20prazo%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20para,indireta%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Resolução CONSEMA nº. 006/2016 de 24 de fevereiro de 2016. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – CONSEMA. Disponível em <<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/decisao-colegiada/conselho-estadual-do-meio-ambiente/category/268-resolu%C3%A7%C3%B5es-antiores-a-2019>>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial 605323/MG. Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos art. 3º da lei 7.347/85. Interpretação sistemática. art. 225, § 3º, da CF/88, arts. 2º e 4º da lei 6.938/81, art. 25, IV, da lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Recorrente: METALSIDER LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro José Delgado, 17 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenc>>

ial=455895&num_registro=200301950519&data=20051017&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1741502 / AM. Processual civil. Recurso especial. Enunciado administrativo 3/STJ. Intervenção do estado na propriedade. Desapropriação indireta. Rejeição da pretensão. Desprovemento da apelação. Ausência de fixação de honorários recursais. "Tempus regit actum". Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: Henrique Messa da Silva. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequecial=84766332&num_registro=201801162524&data=20180627&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência destaca responsabilidade administrativa ambiental, 2009. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Informativo-de-Jurisprudencia-destaca-responsabilidade-administrativa-ambiental.aspx>>. Acesso em: 27/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx>>. Acesso em: 27/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 467. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%20467\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%20467).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 23/02/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Turma). Apelação Cível 5007644-77.2017.4.04.7108. ADMINISTRATIVO. Prescrição intercorrente. Auto de infração. Homologação. Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Apelado: Marise Iglaé Luconi Rosenhaim. Relator: Marga Inge Barth Tessler, 18 de abril de 2018. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=bzXS&hdnRefId=eaf473d0c885167a61bd43852bbfb4da&selForma=NU&txtValor=5007644-77.2017.4.04.7108&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 23/02/2021.

CIELO, Patricia Fortes Lopes Donzele; Santos, Flávia Raquel dos; Stacciarini, Leticia Santana; Silva, Viviane Gonçalves da. UMA LEITURA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AMBIENTAL. **Revista CEPPG**, Catalão, n. 26, p. 3, 5, 6, jun. 2012. ISSN: 1517-8471. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fceff16c4cd0860.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/02/2021.

DANI, Felipe André Dani; Oliveira, Álvaro Borges de; Barros, Débora Sabetzki. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. **Revista de direito econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 12, 13, jun. 2010. ISSN: 2179-345X. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6170/6089>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm#:~:text=LEI%20No%209.873%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Estabelece%20prazo%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20para,indireta%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23/02/2021.

ESTEVES, Henrique Perez. Ativismo normativo na aplicação constitucional do desenvolvimento sustentável. **Revista de direito econômico e socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 3, jun. 2014. ISSN: 2179-345X. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6191>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

FIGUEIRÓ, Fabiana da Silva; Colau, Suzane Girondi. Competência Legislativa Ambiental e Aplicação da Norma Mais Restritiva Como Forma de Resolução de Conflitos: uma Análise Crítica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 269, 2014. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/402>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

FILHO, Carlos da Costa e Silva. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA À REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 12, 2012. ISSN: 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9714/7613>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 645, 1797, 1806, 1807. ISBN: 978-85-203-6930-2.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 70, 72, 76, 92, 112, 117, 118, 123. ISBN: 978-85-472-223-2.

GOVERNO DE MATO GROSSO. **Portal Transparência**, [s.d.]. Finalidade da SEMA-MT. Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/secretaria-de-estado-do-meio-ambiente?ciclo=cv_secretarias_de_estado>. Acesso em: 23/02/2021.

MAFFRA, Marcelo Azevedo. CONFLITOS NORMATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL: A PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, p. 5, 2012. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/20#:~:text=A%20partir%20da%20an%C3%A1lise%20dos,mais%20protetiva%20ao%20meio%20ambiente.>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

NACIONES UNIDAS. UN Department of Economic and Social Affairs. **Division for Sustainable Development**, 3 - 14 jun. 1992. Disponível em: <https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml>. Acesso em: 23 fev. 2021.

OLIVEIRA, Silvia Regina Siqueira Loureiro. **Responsabilidad en el Derecho Ambiental: algunos instrumentos en la Unión Europea y el Ordenamiento Jurídico Español**. 1. ed. León: Editora Dialética, 2017. p. 73. ISBN: 978-65-5877-236-1. Disponível em: <<https://buleria.unileon.es/handle/10612/6164?locale-attribute=es>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; Araújo, Ubiracy. **O Direito e o desenvolvimento sustentável:** Curso de direito ambiental. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005. ISBN: 978-85-7596-269-5. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/O_Direito_e_o_desenvolvimento_sustent%C3%A1vel.html?id=SnaCCwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 fev. 2021.

9 MINI-CURRÍCULO

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), (2019) e graduação em Téc. Superior-Prevención de Riesgos Profesionales pelo Centro Integrado de Formación Profesional (León-Espanha) (2015). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor e Direito Ambiental. Integrante do Projeto de Pesquisa da Faculdade de Direito/UFMT, intitulado "Direito e Inovação Tecnológica". Pós-graduando em Direito Ambiental e Urbanístico (em andamento), da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. (2019).